



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Lei N.º 3.250/2002

De 02 de julho de 2002.

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, no
Município, constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado mediante
prévia autorização do Município, o qual será consubstanciado pela outorga do Termo de
Permissão e Alvará de Licença.

Art. 2º - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte
reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder
Executivo Municipal.

Art. 3º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel poderá
ser exercido por pessoas físicas ou jurídicas, que tenham por objeto em contrato social este
fim específico.

Art. 4º - A permissão às vagas existentes nos pontos deverá ser
efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo o seguinte critério:

a) até 80% (oitenta por cento), no máximo, das vagas existentes serão
concedidas às pessoas físicas, em comum acordo entre as interessadas, mediante requerimento
apresentado pelas mesmas, de acordo com o edital que deverá ser publicado para tal fim, com
especificação das vagas existentes;

b) no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas existentes na cidade,
serão concedidas às pessoas jurídicas, estabelecidas com este fim específico e que já tenham
em atividade, frota de veículos que deverá ser publicado para tal fim, com especificação das
vagas existentes;

c) as pessoas físicas e jurídicas que se beneficiarão da permissão, deverão possuir documentação necessárias à expedição do Alvará de Licença, que faz menção o artigo 5.º, desta Lei.

Parágrafo Único - Distribuídas as vagas existentes, caso haja resíduo, este pertencerá a pessoa jurídica estabelecida há mais tempo.

Art. 5º - Para outorga do Termo de Permissão e Expedição do Alvará de Licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

a) curso na área de primeiros socorros de urgência, ministrado pelo município ou escolas conveniadas a ele;

b) atestado de boa conduta;

c) Carteira Nacional de Habilitação, expedida conforme determinação do CONTRAN;

d) Carteira de Identidade ou Contrato Social;

e) cartão de Cadastro de Pessoa Física - CPF - ou cartão de cadastro Geral de Contribuinte - CGC;

f) apresentação de Título de Eleitor, com comprovação de estar quites com o serviço eleitoral, se pessoa física.

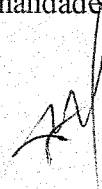
Parágrafo Único - Os critérios exigidos pelas alíneas deste artigo, quando se tratar de pessoa jurídica, será exigido que esta comprove que os motoristas pertencentes a seus quadros, assim como os sócios-gerentes, preencham todos os requisitos.

Art. 6º - Para fins desta Lei, considera-se como autônomo o proprietário de até 02 (dois) veículos, cuja destinação seja de TÁXI.

Art. 7º - O número de automóveis de aluguel - TÁXI -, no Município será proporcional à população, na razão de 01 (um) veículo para cada 100 (cem) habitantes.

Parágrafo único - O número de habitantes será aquele atestado, a qualquer tempo, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão oficial que venha a substituir-lhe.

Art. 8º - O número de automóveis de aluguel, atualmente licenciados pelo município, continuará o mesmo até que seja alcançada a proporcionalidade estabelecida no artigo anterior.



Art. 9º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão:

- a) Ser de categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou 2 (duas) portas;
- b) Encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, realizada pelo órgão competente.

§ 1º - A vistoria poderá ser realizada após a outorga da licença, a qualquer tempo para atestar as condições de conservação dos veículos, sendo esta realizada pelo mesmo órgão.

§ 2º - Poderá ser concedida permissão para os serviços de táxi, a veículo com idade superior a 10 (dez) anos contados do ano de fabricação, desde que subordinado anualmente a rigorosa vistoria prévia, com vistas à segurança do usuário e do proprietário condutor.

§ 3º - A permissão de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser concedida a veículo em atividade e licenciado para a categoria aluguel táxi no município.

§ 4º - A autorização para substituição de veículos, com ano de fabricação anterior ao do licenciado e em atividade, somente será permitida com a liberação do Poder Executivo Municipal, vistoriados pelo CIRETRAN e em acordo com o Sindicato da categoria.

Art. 10 - Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria, por meio simultâneo.

Art. 11 - Os táxis serão identificados visualmente por uma faixa adesiva externa, de cor azul com letras brancas constando os seguintes dados: "TÁXI . O NÚMERO DO TELEFONE E DO PONTO AO QUAL PERTENCE", e uma caixa luminosa com a palavra TÁXI colocada sobre o teto do carro.

§ 1º - A faixa de que trata o "caput" deste artigo será fixada nos veículos 04 (quatro) portas, nas portas traseiras. Nos veículos de 02 (duas) portas, nas partes laterais traseiras.

§ 2º - Os proprietários de automóveis de aluguel, com licença já expedida pelo município terão o prazo de até 01 (um) ano após a vigência desta Lei para colocarem as faixas adesivas a que se refere este artigo.

Art. 12 - Fica permitido o porte de painéis e/ou inscrições de publicidade nos veículos de transporte individual de passageiros - TÁXIS -, desde que sejam autorizados pelo município e que atendam aos requisitos da Resolução n.º 741, de 31 de outubro de 1989, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN (D. O. U. , 21 /11 /89, Seção I, página 21.154).

Art. 13 - Os painéis serão colocados sobre o teto dos veículos e constituídos de material resistente, fixados diretamente na carroceria ou através de suporte, não podendo exceder a 40 (quarenta) centímetros acima da superfície superior externa ou ultrapassar os limites da largura e comprimento do teto do veículo.

§ 1º - Os planos que contêm as mensagens publicitárias estarão exclusivamente voltados para as laterais do veículo, paralelamente ao eixo longitudinal deste ou voltados para cima, de forma a não interferir com a identificação do TÁXI, prevista no artigo 11.º, desta Lei.

§ 2º - Quando em forma de caixas, os painéis poderão ser providos de focos luminosos com intensidade inferior a das lanternas traseiras dos veículos.

§ 3º - O dispositivo identificador do TÁXI, previsto no artigo 11.º, desta Lei, poderá ser acoplado ao painel de que trata este artigo, dispensando-se, neste caso, o cumprimento da dimensão prevista na alínea "C", do artigo 1º, da Resolução n.º 393/68-CONTRAN, e, em sua face posterior, poderão ser inscritos os caracteres alfanuméricos da placa de identificação do veículo ou o número de ordem da permissão do serviço.

Art. 14 - O táxi que veicular publicidade só poderá ser licenciado ou ter renovada sua licença anual para circular após comprovar a autorização do Poder concedente.

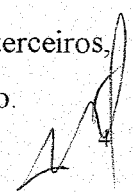
Parágrafo Único - A autorização de que trata o "caput" deste artigo deverá ser precedida de vistoria técnica por parte do Poder concedente, a fim de conferir os aspectos de segurança na confecção dos dispositivos publicitários.

Art. 15 - Fica expressamente vedada a publicidade nos veículos destinados à TÁXI, com fins políticos partidários.

Art. 16 - A transferência de direitos para exploração dos serviços de táxi somente poderá ocorrer após decorrido 01 (um) ano de permissão ao proprietário.

Parágrafo único - excetuam-se da exigência deste artigo os casos em que o motivo determinante da transferência de direitos sejam: enfermidade grave, invalidez permanente para tal serviço ou morte do permissionário da licença.

Art. 17 - Quando do falecimento do proprietário - permissionário da vaga -, se a cônjuge supérstite ou sucessores legais do permissionário autônomo não desejarem prosseguir na atividade do "de cuius", poderão transferir os direitos a terceiros, mediante prévia consulta ao sindicato da categoria e autorização expressa do município.



Art. 18 - A permuta de direitos entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização do município, após consulta ao sindicato da categoria.

Art. 19 - O permissionário autônomo que precisar transferir sua vaga a terceiros deverá expedir uma declaração para o município do fato, contendo esta, anuência do sindicato da categoria.

Art. 20 - Ficam assegurados aos permissionários os direitos às vagas no ponto de táxi, defronte à Estação Rodoviária, caso esta venha a ser transferida de local.

Art. 21 - Aos permissionários com vagas no ponto de táxi, é assegurado o direito a vagas no serviço de táxi no aeroporto, qualquer que seja sua localização no município.

Art. 22 - Com o aumento do preço dos combustíveis, poderá ser solicitado aumento das tarifas mediante a apresentação de uma planilha de custos, acompanhada de uma tabela de preços a vigorarem, para apreciação de uma Comissão formada para este fim.

§ 1º - A Comissão de que trata o "caput" deste artigo será constituída por 03 (três) membros, a saber:

- I - um representante de entidade comunitária;
- II - um representante do sindicato da categoria;
- III - um representante do município, indicado pelo prefeito municipal.

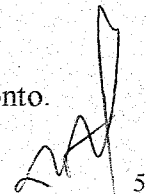
§ 2º - A planilha de custos e nova tabela de preços, após aprovada pela Comissão de que trata este artigo, será gratificada pelo Poder Executivo Municipal na forma de Decreto, a qual deverá ser distribuída pelo Sindicato da Categoria a todos os permissionários e fixada em lugar visível nos pontos de táxis.

§ 3º - Os permissionários deverão fixar no vidro interno esquerdo do automóvel, bem visível aos passageiros, cópia da tabela de preços praticados.

§ 4º - O Poder concedente fiscalizará o cumprimento por parte do sindicato da categoria e permissionários do exposto nos dois parágrafos anteriores.

§ 5º - As tabelas de preços deverão constar:

- I - o número de TÁXI;
- II - o número ao qual pertence o TÁXI;
- III - o número do telefone do sindicato da categoria ou do ponto.



5

Art. 23 - Os permissionários de que trata esta Lei, deverão utilizar taxímetros em seus automóveis, após a população do município ultrapassar a 100.000 (cem mil) habitantes.

Art. 24 - As irregularidades, ocorridas nos pontos de estacionamento ou durante o percurso serão comunicadas ao sindicato da categoria por qualquer permissionário ou usuário.

Art. 25 - O sindicato da categoria de posse da reclamação deverá encaminhá-la ao Poder Executivo Municipal, para aplicação das seguintes sanções:

I - Advertência;

II - multa;

III - suspensão de até 30 (trinta) dias de permissão;

IV - suspensão de até 01 (um) ano da permissão;

V - cassação da permissão.

Art. 26 - A suspensão dos direitos de exploração dos serviços impedirá a permuta de local e a transferência de tais direitos a terceiros de que tratam os artigos 18.º e 19.º, desta Lei.

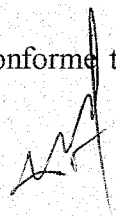
Art. 27 - Se o motorista infrator for preposto de permissionária pessoa jurídica, a aplicação de qualquer penalidade deverá ser antecedida de comunicação a permissionária, para as providências cabíveis tendentes a afastar o infrator.

Parágrafo Único - Se a penalidade for as previstas nos incisos III, IV, e V, do artigo 25, ficarão suspensos ou cassados os direitos do infrator e do automóvel que pertence a permissionária pessoa jurídica.

Art. 28 - O motorista que tiver seus direitos cassados não poderá exercer a profissão em nenhum ponto do município durante a vigência da punição. Incluindo-se na punição a exploração do veículo.

Art. 29 - A aplicação das penalidades previstas no artigo 25, desta Lei, é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - As penas de multas serão aplicadas conforme tabela fornecida ao Poder concedente pelo sindicato da categoria.



Art. 30 - O julgamento por infrações será processado e feito pela Comissão de que trata o §1.º, do artigo 22.º, desta Lei. Cabendo a esta comunicar o Chefe do Poder Executivo Municipal a penalidade a ser aplicada.

§ 1º - Recebida pela Comissão a denúncia oriunda do Poder Executivo, esta notificará o acusado para que, querendo, apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.

§ 2º - Será permitida ao acusado a produção das seguintes provas: ouvida de testemunhas, depoimento pessoal, juntada de documentos e perícias.

§ 3º - O julgamento pela Comissão deverá estar concluído em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ 4.º - A decisão da Comissão é irrecorrível.

Art. 31 - O permissionário infrator terá o prazo de 07 (sete) dias, a contar do recebimento da notificação da infração para efetuar o pagamento da respectiva multa.

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal e o sindicato da categoria deverão editar, semestralmente, a tabela de multa por infrações, dando ciência aos permissionários.

Art. 33 - Ficam definidos os seguintes pontos para estacionamento:

- a) **Ponto N.º 01:** 10 vagas. **Local:** Nossa Senhora da Guia;
- b) **Ponto N.º 02:** 15 vagas. **Local:** Telemar;
- c) **Ponto N.º 03:** 21 vagas. **Local:** Fórum Miguel Sátyro;
- d) **Ponto N.º 04:** 15 vagas. **Local:** Braz;
- e) **Ponto N.º 05:** 08 vagas. **Local:** Rui Barbosa;
- f) **Ponto N.º 06:** 27 vagas. **Local:** Estação Rodoviária;
- g) **Ponto N.º 07:** 32 vagas. **Local:** Estação Ferroviária;
- h) **Ponto N.º 08:** 03 vagas. **Local:** Leôncio Wanderley;
- i) **Ponto N.º 09:** 14 vagas. **Local:** Do Guedes - Leôncio Wanderley;
- j) **Ponto N.º 10:** 17 vagas. **Local:** Peregrino de Carvalho;
- k) **Ponto N.º 11:** 11 vagas. **Local:** Aliada Baiana;
- l) **Ponto N.º 12:** 18 vagas. **Local:** Hospital Regional;
- m) **Ponto N.º 13:** 13 vagas. **Local:** Dom Expedito;
- n) **Ponto N.º 14:** 08 vagas. **Local:** Da Redenção;



- o) **Ponto N.º 15:** 06 vagas. **Local:** Caixa D'água;
- p) **Ponto N.º 16:** 61 vagas. **Local:** Do Jatobá;
- q) **Ponto N.º 17:** 28 vagas. **Local:** Da Maternidade;
- r) **Ponto N.º 18:** 22 vagas. **Local:** São Francisco (Noé Trajano);
- s) **Ponto N.º 19:** 17 vagas. **Local:** Do Juá Doce;
- t) **Ponto N.º 20:** 04 vagas. **Local:** Moacir Leitão;
- u) **Ponto N.º 21:** 32 vagas. **Local:** Do Bivar Olinto;
- v) **Ponto N.º 22:** 09 vagas. **Local:** Da Independência (Rodoviária);
- w) **Ponto N.º 23:** 02 vagas. **Local:** Aderbal Martins (Nova Conquista);
- x) **Ponto N.º 24:** 15 vagas. **Local:** José Genuino (Pedro Firmino);
- y) **Ponto N.º 25:** 11 vagas. **Local:** São Sebastião;
- z) **Ponto N.º 26:** 15 vagas. **Local:** Zezito Moura (Mercado Público);
- aa) **Ponto N.º 27:** 21 vagas. **Local:** Igreja Santa Luzia (Monte Castelo);
- bb) **Ponto N.º 28:** 06 vagas. **Local:** Frei Martins;
- cc) **Ponto N.º 29:** 12 vagas. **Local:** Bela Vista (05 de Agosto);
- dd) **Ponto N.º 30:** 02 vagas. **Local:** Posto Aderbal Martins (M. Castelo);
- ee) **Ponto N.º 31:** 31 vagas. **Local:** Cruzeiro da Paz;

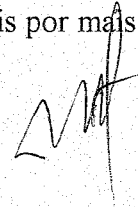
Art. 34 - Aos permissionários não é permitido, com base nos termos desta Lei, realizarem o transporte de trabalhadores rurais.

Art. 35 - Na criação ou extinção de vagas deverá ser feita consulta ao sindicato da categoria sobre a conveniência do ato.

Art. 36 - Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

- a) deixarem de freqüentar o ponto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;
- b) não fizerem uso no veículo da faixa adesiva conforme especifica esta Lei;
- c) que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

Art. 37 - No impedimento de utilização do uso da vaga, o permissionário poderá solicitar licença por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

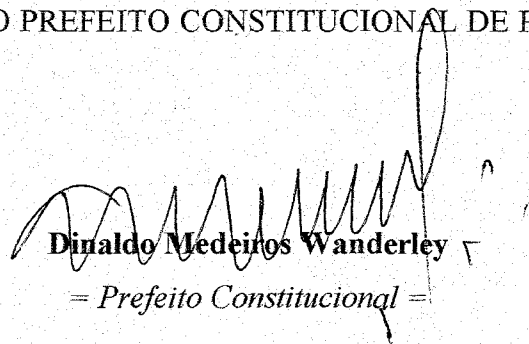


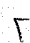
Art. 38 - Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 40 - O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, regulamentar por Decreto, no que for necessário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS-PB, 02
de julho de 2002.



Dinaldo Medeiros Wanderley 
= Prefeito Constitucional =